



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01706/21/TCE/RO
PROTOCOLO:	5957/20 (pág. 1 do ID1077906)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	04.08.2021 (pág. 1 do ID1077906)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n.222/2021/PM-CP6 de 21.06.2021, publicado no DOE nº124 de 21.06.2021, com efeitos a contar de 01.07.2021 (pág.125-126 do ID1077909).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 21.297,28 (págs.64-65 do ID1077909)
TEMPESTIVO:	Sim (págs.202 do ID1077909)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs.120-123 do ID1077909)
RELATOR:	Conselheiro Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	Valdemir Carlos De Góes
REGISTRO GERAL - RG:	297425 – SSP-RO (pág. 6 e 10 do ID1077909)
CPF:	348.603.982-20 (pág. 6 e 10 do ID1077909)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100054817 (pág. 6 e 10 do ID1077909)
CERTIFICADO RESERVISTA:	86.4282.84 (pág. 6 e 10 do ID1077909)
DATA DE NASCIMENTO:	07.05.1970 (pág. 6 e 10 do ID1077909)
SEXO	Masculino (pág. 6 e 10 do ID1077909)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	CORONEL PM (pág. 6 e 10 do ID1077909)
DATA DE INCLUSÃO:	01.07.1991 (pág. 8-9 do ID1077909)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 8-9 do ID1077909)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao Coronel PM *Valdemir Carlos De Góes*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta coordenação para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96¹, e art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO), enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (págs.64-65 do ID1077909) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID1077909

3. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		02
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		06 e 160
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar (ficha individual);	X		10/26 148/159
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		8/9
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		139/140 27/29
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		125/126
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		127
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		64/65
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira		X	
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		36

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2021 o salário mínimo nacional é de R\$ 1.100,00 (mil e Cem reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	N/A
----	--	-----

4. De acordo com a análise documental supra, observou-se não constar nos autos toda documentação exigida pelo art. 27, I a XI da IN nº 13/TCE-2004, qual seja, Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira. Portanto, necessário fazer diligência para suprir referida ausência.

2.1 Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

5. Conforme Certidões autuadas às págs. 37-38 e 79-80 do ID1077909, o militar não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982³. Dessa forma, considerando completa a instrução processual, infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ⁴ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 139-140 do ID1077909)	Aferição
Serviço militar e/ou policial ⁵	10.948 dias ou 29 anos, 12 meses e 03 dias.	10.958 dias ou 30 anos e oito dias	η
Serviço no Exército Brasileiro	367 dias ou 01 ano e 02 dias	366 dias ou 01 ano e 01 dia	η
Adicionais ⁶ (tempo ficto até 9.4.2002)	1.215 ⁷ , ou 03 anos e 04 meses.	1.215 dias ou 03 anos e 04 meses	✓
Total	12.530 dias ou 34 anos, 04 meses.	12.539 dias ou 34 anos, 04 meses e 09 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

³ Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

⁴ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato.

⁵ Face à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 1.403/2004, o tempo de serviço do PMRO fundamenta-se no Parágrafo único do art. 91 da LC n. 432/2008: Art. 91. [...]. Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.

⁶ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁷ Refere-se ao adicional de 1/3: 1.215 dias (11.4.1994 a 9.4.2002 = 10 x 365 = 3650/ 3 = 1.216,66 dias, arredondado para 1.215 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

6. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de **09 (nove) dias**, todavia, a inconsistência detectada é insuficiente para macular a legalidade do benefício concedido, pois o militar possuía na data de inativação o requisito mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos no serviço de natureza militar e/ou policial.

7. Cabe ressaltar, ainda, que esta unidade técnica computou o tempo final até 20/06/2021 (dia anterior à data de publicação do ato concessório) e o órgão de origem computou até 30/06/2021 (dia anterior à data da produção dos efeitos).

8. Salienta-se que esse assunto já foi tratado em outro processo que fora analisado pelo Corpo Técnico⁸, seguida de manifestação do Ministério Público de Contas⁹ e ratificada por esta Corte de Contas¹⁰, tendo-se assentado o entendimento de que os atos administrativos passam a produzir efeitos externos após a publicação, sendo este o marco inicial da contagem de todos os fatos supervenientes, passando estes a ter contornos de eficácia, podendo seu cumprimento ser exigido a partir desta data, além de introduzir modificações no universo jurídico.

9. Assim, corroborando o entendimento firmado nesta Corte, temos que a data a ser aplicada para fins de eficácia do ato de aposentação deve ser a da publicação no Diário Oficial.

10. Em razão disso, sugere-se ao Conselheiro Relator alerte a PM/RO que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

4. DO ATO CONCESSÓRIO - ID1077909

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- Tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n.222/2021/PM-CP6 de 21.06.2021, publicado no DOE nº 124 de 21.06.2021, com efeitos a contar de 01.07.2021.	125/126	✓
2	- Fundamentação legal	Parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea	125/126	✓

⁸ Processo nº 4098/2009.

⁹ Parecer nº 347/2010.

¹⁰ Decisão nº 439/2010 – 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

		“h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008		
3	- Nome do militar	Valdemir Carlos De Góes	125/126	✓
4	- Qualificação funcional	Coronel PM, RE 100054817	125/126	✓
5	- Data da vigência do benefício	21.06.2021(data da publicação do ato), com efeitos a contar de 01.07.2021.	125/126	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008	- Remuneração (integral) do grau superior imediato (20% por se tratar de último grau), paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

12. Considerando o tempo de serviço exercido pelo militar, conforme demonstrado no item 3 deste relatório e arquivo eletrônico Sicap Web, em anexo, bem como informações constantes à pág. 200 do ID1077909 (Contribuição grau acima – art. 29 da Lei n. 1.063/2002), infere-se que o ato autuado às págs. 125-126 do ID1077909 está de acordo com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo Coronel PM Valdemir Carlos De Góes.

6. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	R\$21.297,28	✓

(✓) Confere (η) Não confere

13. Quanto à legalidade da composição dos proventos, a análise técnica está postergada, visto que ausente à documentação exigida pelo art. 27, XI da IN nº 13/TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em de Atos de Pessoal

2004, conforme apontado no item 2 deste Relatório, sendo necessário, portanto, suscitar diligências à Polícia Militar do Estado de Rondônia para que encaminhe a esta corte a cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira do Policial Militar.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, a baixa dos autos em diligência, visando notificar a Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a seguinte finalidade:

- Encaminhe a esta Corte toda documentação exigida pelo art. 27, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para a análise técnica conclusiva, qual seja, Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.

15. Por fim, propõe-se ao relator que alerte a PM/RO para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo os mesmos vigorarem a partir da data da publicação ou em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração.

16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4